



**PROCESSO Nº** : 13262-4 / 2011  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
**INTERESSADOS** : BENEDITO NERY GUARIM STROBEL  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## **PARECER Nº 4571/2012**

### **EMENTA:**

Recurso ordinário. Fundo de Gestão Fazendária. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do **Acórdão nº 124/2012**, que julgou regulares as contas do Fundo de Gestão Fazendária.
2. O mencionado *decisum* julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo de Gestão Fazendária, referente ao exercício de 2011.
3. Os recorrentes pleiteiam a reforma do julgamento, a fim de verem afastadas as determinações impostas quanto a



anulação do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ, oriundo do Pregão nº 10/2011 SENF/SEFAZ, bem como as providências decorrentes da anulação: ressarcimento aos cofres públicos e comprovação junto a relatoria das Contas 2012 o cumprimento desta determinação.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo **conheceu do recurso ordinário**.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo provimento da pretensão recursal.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) – PRELIMINARMENTE**

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## **B) DO MERITO RECURSAL**

10. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas vislumbra entendimento diverso da Secretaria de Controle Externo, haja vista que os recorrentes não trouxeram aos autos provas que possibilitam modificar o mérito do *decisum*.

11. Conforme pode-se observar, as razões recursais atacam, especificamente, o seguinte trecho do Acórdão nº 124/2012, *verbis*:

(...) determinando à atual gestão que proceda a anulação do 1º Termo Aditivo ao Contrato 49/2011/SENF/SEFAZ, originado do Pregão nº 10/2011 SENF/SEFAZ, no prazo de 15 dias, com as seguintes providências: a) adotar as medidas necessárias a fim de ressarcir aos cofres públicos, os valores pagos indevidamente por força do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2011, compensando os valores pagos, se for o caso, com pagamentos futuros, em não sendo, que sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sob



pena de incorrer em responsabilidade pessoal pelo dano; e, b) comprovar junto à Terceira Relatoria, deste Tribunal, responsável pelo controle das contas do exercício de 2012, do FUNGEFAZ, todas as medidas tomadas, em relação à anulação e ao ressarcimento dos danos causados pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato 49/11, no prazo de 30 dias; (...).

12. Os recorrentes **alegam que o Acórdão nº 124/2012**, que julgou regulares contas anuais de gestão do Fundo de Gestão Fazendária, **determinou a anulação de termo aditivo regular e legalmente efetuado**.

13. Contudo, ante a argumentação expedida pelos recorrentes, verifica-se que o presente recurso não merece ser acolhido, eis que o termo aditivo firmado destoava da jurisprudência administrativa e judicial dos Tribunais Superiores.

14. O Tribunal de Contas da União, assim se manifestou, nas razões de voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti nos autos 001.912/2004-8:

10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea “d”, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis;



- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do príncipe; e
- g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo “mão-de-obra” provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in *Licitações e Contratos*, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em conseqüência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como “fato previsível, porém de conseqüências incalculáveis”, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

14. Destaco que a conclusão expressa no item precedente não se constitui em novidade, pois se trata do posicionamento acolhido pela jurisprudência corrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESPs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:



“ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.

1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.

2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no RESP 134.797/DF.

3. Recurso especial provido.”

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

16. Deriva da constatação acima que o reajuste salarial pode ser objeto de repactuação, conforme estabelece a norma regulamentadora da matéria, o art. 5º do Decreto 2.271/97, transcrito abaixo:

“Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”

15. Tal entendimento do Tribunal de Contas da União está em consonância com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 65, INCISO II, "D", LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. **DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO SALARIAL. FATO PREVISÍVEL. ADITAMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/1993, no que tange à possibilidade de reajustamento de contrato administrativo por ônus decorrente de fato previsível,



mas de consequência incalculável. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da matéria federal tida por violada, o recurso não prospera. Isso porque **prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 132.095/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL.**

**EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.**

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.**

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

16. Salutar a observância da Súmula n° 222 do TCU:

“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação,



sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

17. Nesse compasso, por tudo quanto consta dos autos, resta concluir que não há razões legais para o provimento recursal visto que incorreria em contrariar os posicionamentos administrativos e judiciais reiterados dos Tribunais Superiores

### **III – DA CONCLUSÃO**

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de novembro de 2012

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**